



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453601 - SP (2023/0286929-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M V S (MENOR)
REPR. POR : A L V
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA MIMESSE GONÇALVES - SP141630
JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES - SP176166
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M DE S R S
ADVOGADOS : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
CRISTIANE CORRÊA - SP200987
JOSÉ VITOR MARQUES DIAS - SP441592
SERGEI COBRA ARBEX - SP141378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO PROMOTOR. POSICIONAMENTOS DIFERENTES DOS MEMBROS QUE APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS E CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO NÃO VINCULADO ÀS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em que se alegava violação ao art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Aduz que o Ministério Público teria emitido manifestações conflitantes nos autos, com potencial de comprometer a segurança jurídica e ferir o princípio da identidade física do promotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há princípio de identidade física do promotor no processo penal, de modo que o promotor que emite parecer inicial deva necessariamente

participar de todos os atos processuais subsequentes; e (ii) estabelecer se o Judiciário estaria vinculado às manifestações do Ministério Público nos casos em que há divergência de entendimento entre promotores que atuaram no processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo penal brasileiro não adota o princípio da identidade física do promotor, sendo permitido que diferentes membros do Ministério Público atuem em etapas distintas do processo, em respeito ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

4. O Ministério Público é uno e indivisível, de modo que a substituição de promotores ao longo do processo não gera nulidade, nem prejudica a validade dos atos praticados por membros substitutos, desde que respeitados os requisitos legais.

5. O julgador não está vinculado às manifestações do Ministério Público, mesmo quando os promotores apresentam entendimentos divergentes. No sistema processual penal brasileiro, o juiz tem o poder de decidir com base no livre convencimento motivado, não sendo obrigatória a concordância com o parecer ministerial.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, conforme a Súmula nº 83, reconhece que não há nulidade decorrente da ausência de identidade física do promotor, tampouco da divergência de manifestação entre promotores que atuaram no processo.

7. A reanálise das provas seria necessária para acolher a tese recursal, o que é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2453601 - SP (2023/0286929-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M V S (MENOR)
REPR. POR : A L V
ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA MIMESSE GONÇALVES - SP141630
JOÃO DANIEL RASSI - SP156685
SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES - SP176166
PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521
MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : M DE S R S
ADVOGADOS : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949
CRISTIANE CORRÊA - SP200987
JOSÉ VITOR MARQUES DIAS - SP441592
SERGEI COBRA ARBEX - SP141378

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO PROMOTOR. POSICIONAMENTOS DIFERENTES DOS MEMBROS QUE APRESENTARAM ALEGAÇÕES FINAIS E CONTRARRAZÕES DA APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA UNIDADE E INDIVISIBILIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER JUDICIÁRIO NÃO VINCULADO ÀS MANIFESTAÇÕES MINISTERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em que se alegava violação ao art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal. Aduz que o Ministério Público teria emitido manifestações conflitantes nos autos, com potencial de comprometer a segurança jurídica e ferir o princípio da identidade física do promotor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há princípio de identidade física do promotor no processo penal, de modo que o promotor que emite parecer inicial deva necessariamente

participar de todos os atos processuais subsequentes; e (ii) estabelecer se o Judiciário estaria vinculado às manifestações do Ministério Público nos casos em que há divergência de entendimento entre promotores que atuaram no processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O processo penal brasileiro não adota o princípio da identidade física do promotor, sendo permitido que diferentes membros do Ministério Público atuem em etapas distintas do processo, em respeito ao princípio da unidade e indivisibilidade do Ministério Público.

4. O Ministério Público é uno e indivisível, de modo que a substituição de promotores ao longo do processo não gera nulidade, nem prejudica a validade dos atos praticados por membros substitutos, desde que respeitados os requisitos legais.

5. O julgador não está vinculado às manifestações do Ministério Público, mesmo quando os promotores apresentam entendimentos divergentes. No sistema processual penal brasileiro, o juiz tem o poder de decidir com base no livre convencimento motivado, não sendo obrigatória a concordância com o parecer ministerial.

6. A jurisprudência consolidada do STJ, conforme a Súmula nº 83, reconhece que não há nulidade decorrente da ausência de identidade física do promotor, tampouco da divergência de manifestação entre promotores que atuaram no processo.

7. A reanálise das provas seria necessária para acolher a tese recursal, o que é inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual

correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violado o seguinte dispositivo: art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada:

"Inicialmente, especificamente quanto à alegada omissão, aduziu o embargante que o Ministério Público apresentou contrarrazões no sentido de absolver o apelante, ou seja, contrário ao requerido pelo promotor que realizou os memoriais de acusação, o qual pleiteou a condenação, ferindo-se, assim, o Princípio da Identidade Física do Promotor.

Cumprе esclarecer que os membros do “Parquet” podem ser substituídos, sem acarretar qualquer prejuízo aos atos praticados pelo substituto, de modo que não existe no Processo Penal o Princípio da Identidade Física do Promotor.

Convém ressaltar que o Ministério Público é uno e indivisível e sua organização interna não tem o condão de afastar tanto a legalidade, como a segurança jurídica dos atos realizados.

Outrossim, esta Câmara não está subordinada a julgar conforme pleiteiam os membros do “Parquet”, ao revés, são utilizadas para o convencimento todas as provas apresentadas no bojo processual.”

No mesmo sentido os seguintes julgados da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. APLICAÇÃO DE FALTA MÉDIA E DE ADVERTÊNCIA. VIOLAÇÃO DA ÁREA DE INCLUSÃO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DE MERA ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DA PROMOTORIA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. PROVADA A VIOLAÇÃO, POR MAIS DE UMA VEZ. JUSTIFICATIVA DO APENADO INADEQUADA. RECURSO IMPROVIDO.

1- [...] no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir o mérito da pretensão punitiva, para condenar ou absolver, desde que o faça

fundamentadamente, tal como ocorreu no caso. [...] (AgRg no HC n. 832.143/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.).

2- No caso, embora o Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco, diante da notícia de violação ao monitoramento eletrônico, consistente em violação à área de inclusão, tenha se limitado a opinar pela imposição de mera advertência, o Juiz de primeiro grau não está vinculado à manifestação do Ministério Público, pois deve decidir com base no livre convencimento motivado.

(...)

6- Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 844.098/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL. INEXISTÊNCIA.

(...)

4. Não há cerceamento de defesa na apresentação de memoriais pelo Procurador de Justiça na sessão de julgamento, ainda que discordante de parecer constante nos autos, em face do exercício pleno e independente das atribuições do Ministério Público e por não estar o órgão julgador vinculado à manifestação ministerial mesmo na condição de custus legis.

5. A violação ao princípio do promotor natural somente ocorre quando há lesão ao exercício pleno e independente das atribuições do representante ministerial, o que, de fato, não aconteceu na hipótese.

6. Precedentes dos Tribunais Superiores.

7. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

(HC n. 97.217/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 2/9/2008, DJe de 29/9/2008.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0286929-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.453.601 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00066979020168260482 0006697902016826048250000

000669790201682604829002016 20220000818743 20220000999430

66979020168260482 6697902016826048250000 669790201682604829002016
9002016

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M V S (MENOR)

REPR. POR : A L V

ADVOGADOS : JOÃO BAPTISTA MIMESSE GONÇALVES - SP141630

JOÃO DANIEL RASSI - SP156685

SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES - SP176166

PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349

BEATRIZ MASSETTO TREVISAN - SP407521

MARIANA FERREGUTI CORRÊA - SP457967

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : M DE S R S

ADVOGADOS : MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949

SERGEI COBRA ARBEX - SP141378

CRISTIANE CORRÊA - SP200987

JOSÉ VITOR MARQUES DIAS - SP441592

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C5422125513441;1;1156@

2023/0286929-6 - AREsp 2453601